**TRIBUNAL: Judicial da Comarca de \*\*\***

**PROCESSO**: Declarativo de condenação (fundada em responsabilidade civil extracontratual - acidente de viação).

**ARTICULADO**: Petição Inicial (enviada ao abrigo do disposto no art. 148º, nº 6 do CPC e da Portaria nº 280/2013, de 26/08).

**VALOR**: € \*\*\*

**TAXA DE JUSTIÇA**: \*\*\* - cfr. doc. \*\*\* - O demandante declara que pretende exercer a faculdade de liquidar a taxa de justiça devida em duas (02) prestações – cfr. artº 14º do RCP.

**JUNTA**: DUC, comprovativo do pagamento da taxa de justiça, \*\*\* documentos, \*\*\* registos fotográficos e procuração.

**DEMANDANTES**:

1– INÁCIO VALE, viúvo, titular do bilhete de identidade nº \*\*\*, emitido pelos SIC de \*\*\* em \*\*\*, residente Rua \*\*\*.

2- OFÉLIA VALE, casada, titular do cartão de cidadão nº \*\*\*\*\*\* \* \*\*\*, com validade até 09/08/2017, NIF \*\*\* \*\*\* \*\*\*, residente em \*\*\*\*\*.

3- CADÊNCIO VALE, casado, titular do cartão de cidadão \*\*\*\*\*\* \* \*\*\*, com validade até 13/08/2017, NIF \*\*\* \*\*\* \*\*\*, residente em \*\*\*\*\* e

4- ROBERTO VALE, casado, titular do cartão de cidadão \*\*\*\*\*\*, válido até 13/08/2017, NIF \*\*\* \*\*\* \*\*\*, residente em \*\*\*\*.

**DEMANDADA**: SERENA – COMPANHIA DE SEGUROS, S. A., sociedade comercial com o NIPC \*\*\* \*\*\* \*\*\* e com sede na Rua \*\*\*, nº \*\*\*, código postal \*\*\*-\*\*\*,

**Nos termos e fundamentos seguintes:**

**I – DA LEGITIMIDADE/DA HABILITAÇÃO:**

1. No passado dia 05/09/2013, pelas 11:00 horas, ao km \*\*\*, na EN \*\*\*, em \*\*\*, deste concelho, o veículo marca Citroen, com a matrícula \*\*-\*\*-\*\*, conduzido pelo aqui 1º demandante, após despiste para a esquerda, acabou por embater numa árvore sita na berma esquerda,
2. de que resultou a morte da Srª. D. Rosalinda Vale passageira no banco da frente, no denominado “lugar do pendura” – cfr. doc. 1.
3. Na constância do matrimónio entre o aqui 1º demandante e a referida Rosalinda nasceram em \*\*\*, respectivamente, OFÉLIA VALE SARMENTO, CADÊNCIO VALE e ROBERTO VALE, aqui demandantes, - cfr. docs. \*\*\*.
4. A Srª. D. Rosalinda Vale faleceu em 05/09/2013, no estado de casada, com \*\* anos de idade – cfr. doc. \*\*\*,
5. sem ter efectuado testamento ou qualquer outra disposição de última vontade.
6. Nestes termos, os ora demandantes são os únicos e universais herdeiros de Rosalinda Vale – cfr. doc. \*\*\*.
7. De facto, com eles ninguém concorre e ninguém lhes prefere por qualquer título, grau, estirpe ou outra via sucessória, pelo que a respectiva herança se mantém ilíquida e indivisa
8. Faz parte do seu acervo o direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do acidente de viação sofridos pela falecida,
9. sendo os demandantes os únicos herdeiros da herança ilíquida e indivisa aberta por óbito de Rosalinda Vale, sendo os seus únicos e exclusivos titulares e representantes – cfr. art. 2091º do C. Civil.

**DO ACIDENTE (Doc. \*\*):**

1. No passado dia 05/09/2013, pelas 11:00 horas, ao km \*\*\*, na EN \*\*\*, em \*\*\*, deste concelho, no sentido B – V,
2. e quando o 1º demandante conduzia o já referido veículo, de que era proprietário – cfr. doc. \*\*\*,
3. com a esposa ao seu lado, no banco da frente, conhecido pelo “lugar do pendura”,
4. pela metade direita da faixa de rodagem, atento aquele referido sentido de marcha,
5. e o seu condutor atento ao restante trânsito de veículos e de peões,
6. a velocidade moderada, na ordem dos 50 km/h.
7. E quando assim circulava, por razões desconhecidas, o 1º demandante perdeu o controlo sobre o veículo e,
8. em despiste, descrevendo uma diagonal, atravessou a faixa de rodagem da direita para a esquerda,
9. acabando por embater numa árvore que, do lado esquerdo, ladeia a via.

**DOS DANOS**

1. Deste acidente resultou a morte da passageira, D. Rosalinda Vale – cfr. doc. \*\*\*-, esposa e mãe dos 1º e restantes demandantes.
2. A D. Rosalinda anteviu a colisão e,
3. esteve, após a colisão, viva e consciente durante um período de cerca de 20 minutos até acabar por falecer,
4. tendo, em sofrimento físico inimaginável,
5. sido transportado pelo INEM para o Hospital de \*\*\*,
6. onde já chegou cadáver.
7. Quando o INEM chegou ao local, a D. Rosalinda já estava em paragem cardiorrespiratória há \*\*\* minutos, monitorizada pelos Bombeiros.
8. Seguidamente, foi iniciado SAV – suporte avançado de vida – durante mais \*\*\* minutos, após os quais a D. Rosalinda faleceu – vd. doc. \*\*\* já junto.
9. O acidente ocorreu às 11:00h – vd. participação já junta – doc. \*\*\*.
10. Os bombeiros chegaram ao local cerca de \*\*\* minutos depois do sinistro.
11. Entre o falecimento e o acidente decorreram, portanto, mais de \*\*\* minutos,
12. a Srª. D. Rosalinda sentiu um sofrimento inimaginável,
13. antevendo, por um lado, a colisão e as suas consequências, a sua morte,
14. e, posteriormente, depois da colisão, ao sentir o aproximar inexorável da morte, a sua vida a apagar-se,
15. o deixar o marido, os filhos e os netos,
16. tudo para além das dores físicas que sentiu,
17. são danos inquantificáveis e, como se disse, inimagináveis.
18. Esses danos não patrimoniais sofridos pela malograda são indemnizáveis porque relevantes à luz do ordenamento jurídico português.
19. Na verdade, nos termos do disposto na 2ª parte do nº 3 do artigo 496º do CC, “… *no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do artigo anterior.”*
20. Neste dispositivo legal consagra-se o direito a indemnização pelos danos não patrimoniais decorrente de três danos distintos, a saber: o dano pela perda do direito à vida, o dano sofrido pela vítima antes de morrer e os danos sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte.
21. Desse modo, e a título de danos não patrimoniais pelo sofrimento de que foi alvo a falecida D. Rosalinda pelas lesões graves que padeceu até falecer, pela agonia de que padeceu, pela antevisão da morte, pela antevisão de que ia deixar os seus entes mais queridos, reclama-se a quantia de € \*\*\*.
22. Ora, sucede que tais danos se construíram na esfera jurídica da vítima e, com o seu falecimento, transmitiram-se por via sucessória para os seus herdeiros, as aqui demandantes, devendo o seu arbitramento ser repartido proporcionalmente segundo a quota de cada herdeiro, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 2139º do CC.
23. Por outro lado, a D. Rosalinda era uma esposa exemplar,
24. com \*\*\* anos de casada,
25. com \*\*\* anos de idades, dado que nasceu em \*\*\*,
26. com um casamento harmonioso, feliz,
27. sendo que o casal andava sempre junto,
28. bem como era uma mãe dedicada, por quem nutria uma natural ternura e amor, bem como uma avó extremada.
29. Os AA. e a D. Rosalinda constituíam uma verdadeira e feliz família, passeando aos fins-de-semana,
30. mantendo um salutar convívio, os avós ajudando a “criar” e educar os seus netos.
31. A sua falta provocou, e vai continuar a provocar, por toda a vida dos 2º a 4º demandantes, uma profunda tristeza, consternação e pesar, raiva, um de culpa quando tem momento mais alegres, ansiedade de separação, sendo uma verdadeira lacuna nas suas vidas, que jamais será preenchida,
32. os quais, desde essa data, que andam mais abatidos, chorando constantemente, envolvidos numa tristeza ímpar, sofrendo de insónia, com ciclos de sono irregular, fadiga, falta de concentração, amorfos.
33. Os 2º a 4º demandantes tornaram-se autênticos “farrapos humanos”, sendo uma sombra das pessoas que eram,
34. eles que eram pessoas alegres, sociáveis, felizes.
35. A 2ª demandante entrou, *inclusive*, numa profunda depressão, recebendo, ainda hoje, acompanhamento médico.
36. Os filhos sentem muito a falta da mãe naquelas datas que mais os marcam, nos aniversários natalícios, no Natal, no Ano Novo, no dia do Mãe, no dia do aniversário dos filhos, datas que deixaram de ser festejadas em casa.
37. Esses danos não patrimoniais resultantes do falecimento da D. Rosalinda danos próprios dos 2º a 4º demandantes e são indemnizáveis, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 496º do CC,
38. pelo que se fixa, modicamente, a quantia de € \*\*\* para cada uma dos 2º a 4º demandantes.
39. Acresce que, ainda existe o dano pela privação do direito à vida.
40. A perda do direito à vida por parte da infeliz Rosalinda que, à data da sua morte, tinha \*\*\* anos de idade, consubstancia igualmente um elevado dano moral, “o mais alto e o mais valioso direito de personalidade, hoje superior a todos os demais…” (Ac. do STJ de 17/03/1971, in RLJ, ano 105º, p.60), sendo a morte como antídoto da via, este o valor supremo,
41. direito este supremo que deverá ser compensado em quantia nunca inferior a € \*\*\* – a única forma de acabar com as indemnizações miserabilistas é ter em conta que a vida é o bem supremo.
42. A sua perda é absolutamente irreparável. Este valor não é excessivo se tivermos em conta que a vítima estava ainda da “flor da idade” atenta a longevidade dos portugueses.
43. O quadro legal em que teremos de actuar é apontado pelo art. 496º nº 3 do CC onde se dispõe que o montante da indemnização será fixado equitativamente pelo Tribunal, tendo em consideração, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494º do mesmo diploma legal, ou seja, dever-se-á atender ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso.
44. Nesse juízo de equidade o julgador deverá atender à gravidade do dano, tomando em conta, na sua fixação, todas as regras de boa prudência e bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida – neste sentido, Pires de Lima e Antunes Varela *in* Código Civil Anotado, volume i, 4ª edição, em anotação ao artigo 496º.
45. A título meramente exemplificativo, no Acórdão do STJ de 27/04/06, proferido na Revista nº 872/06, da 6ª secção, os Venerandos Conselheiros esclarecem qual o sentido da sua mais recente jurisprudência: “atendendo a que este Supremo Tribunal está a atribuir cerca de € 60.000,00 pela perda do direito à vida (…).” – cfr., igualmente, o Ac. do STJ de 06/12/06, disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
46. Por seu turno, o Tribunal da Relação do Porto, nos seus acórdãos de 16/12/09 e de 03/02/2010, ambos disponíveis no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e proferidos nos processos nºs 476/07.5TBVLC.P1 e 562/08.4GBMTS.P1, respectivamente, fixaram esse dano em € 70.000,00.
47. Assim, pelo dano da privação do direito à vida da D. Rosalinda os demandantes reclamam uma indemnização de valor nunca inferior a € \*\*\*.

**DANOS PATRIMONIAIS:**

1. Por outro lado, os AA. suportaram, ainda, a quantia de € \*\*\* com o funeral da Sra. D. Rosalinda – cfr. docs. \*\*\*.
2. Com os coveiros, as memórias das mesas de condolências e os arranjos de flores despenderam, ainda, a quantia de € \*\*\*.
3. De igual modo, os demandantes despenderam a quantia nunca inferior a € \*\*\* com a compra de vestuário preto para cumprir o luto decorrente do falecimento da D. Rosalinda.

**DA LEGITIMIDADE II:**

1. 71. Reproduz-se tudo quanto alegado em 1 a 8 supra, quanto à legitimidade activa dos AA..
2. 72. A Ré Serena – Companhia de Seguros, S. A., através do contrato de seguro, titulado pela apólice nº \*\*\*\*\*\*\*\*, válida e eficaz à data do acidente, assumiu a responsabilidade civil perante terceiros pela circulação do veículo matrícula \*\*-\*\*-\*\*.

**DO DIREITO APLICÁVEL:**

Nos termos do disposto no nº 1 do invocado art. 14º do DL 291/2007, de 21 de Agosto (doravante, RSSORCA), “*excluem-se da garantia do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo responsável pelo acidente assim como os danos decorrentes daqueles*”.

Ora, ainda que, no caso *sub iudice*, a responsabilidade do condutor (ora 1º demandante – marido) resulte, apenas da presunção legal imposta pelo instituto da responsabilidade pelo risco, o certo é que aquele condutor se considera, para os devidos efeitos, responsável pelo sinistro dos autos.

Por esse motivo, não foi peticionada, na presente acção, qualquer quantia relacionada com os danos corporais sofridos pelo 1º demandante que, na verdade, foram bastantes, uma vez que esteve internado por vários dias, utilizou colar cervical, entre outros.

O 1º demandante é parte legítima nestes autos apenas na qualidade de herdeiro da sinistrada, e, portanto, credor das quantias destinadas a ressarcir, apenas os danos próprios daquela, como sejam o dano morte e a angústia por ela vivida nos longos minutos que decorreram entre o momento em que teve consciência da sua morte e a sua efectivação.

Não se tratam de danos sofridos pelo condutor mas sim de danos sofridos pela passageira sinistrada, de quem aquele é herdeiro.

Na verdade, como impôs a terceira directiva automóvel (nºs 1 e 2 do art. 1º da Directiva 90/232/CEE), o seguro obrigatório “cobrirá a responsabilidade por danos pessoais de todos os passageiros, além do condutor, resultantes da circulação de um veículo”.

Esta Directiva veio pôr termo, de vez, ao entendimento que excluía da cobertura do seguro de responsabilidade civil automóvel obrigatório os danos sofridos pelos passageiros proprietários dos veículos.

Por outro lado, o art. 2º da segunda directiva automóvel (Directiva 84/5/CEE) estipula que “os membros da família do tomador do seguro, do condutor ou de qualquer pessoa cuja responsabilidade decorrente do sinistro se encontre coberta pelo seguro – obrigatório – não podem, por força desse parentesco, ser excluídos da garantia do seguro, relativamente aos danos corporais”.

Para finalizar a questão, cite-se o Ac. do STJ de 30 de Out. de 2001, proc. nº 01A2900, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); “*Em caso de morte da vítima há danos indemnizáveis desta (o dano morte e o dano dos sofrimentos físico e moral por ela suportados até ao falecimento) - sendo a compensação transmissível por via sucessória - e os também não patrimoniais sofridos pelas pessoas referidas no art. 496º CC (os que emergem dos desgostos e angústias que a morte provocou nessas pessoas).*”

Os danos peticionados (além dos danos morais dos filhos) foram, exclusivamente, os sofridos pela própria D. Irene, transmissíveis por via sucessória.

No que respeita às exclusões das als. a), b), c), e) e f) do nº 2 do art. 14º do RSSORCA; “*excluem(-se) igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas: (a) condutor do veículo responsável pelo acidente, (b) tomador do seguro, (c) todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo e (f) aqueles que, nos termos dos arts. 495º, 496º e 499º do CC, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores*”.

Assim, os únicos danos patrimoniais peticionados nos autos respeitam às despesas com o funeral e o vestuário de funeral.

Não podem confundir-se os danos materiais sofridos pelas vítimas dos sinistros e a que aludem aquelas alíneas no nº 2 do art. 14º do RSSORCA com aqueles danos patrimoniais peticionados que emergem, tão só, dos danos corporais sofridos pela sinistrada.

É que não há uma correspondência entre danos materiais e danos patrimoniais!

Como bem esclarece o já citado Ac. do STJ de 30 de Out. de 2001, “a garantia do seguro abrange os danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesões corporais, seja o bem jurídico atingido a vida seja a integridade física”; aqueles danos (despesas com o funeral) “*são patrimoniais emergindo da lesão corporal sofrido pela vítima e como tal não excluídos da garantia do seguro*.”

TERMOS EM QUE,

deve a presente acção ser julgada procedente, por provada e, consequentemente, seja a Ré condenada a pagar aos Demandantes a quantia de € \*\*\*, por todos os danos sofridos em resultado do acidente *supra* descrito, tudo acrescido de juros à taxa legal desde a citação.

PARA TANTO,

Requer-se a citação da Ré para, querendo, contestar.

REQUERIMENTO PROBATÓRIO:

(…)

O Advogado

Com domicílio profissional em…